



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 142 - 1 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1431/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500760

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA - CGF: 06.996.247-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Constatado que a atuada informou nas GIM's, valores de ICMS a recolher menores que o efetivamente devidos. Infração aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 caracterizada, sujeita a infratora à penalidade prevista no art. 123 inciso I "c", da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão da 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

## RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, no período de dezembro de 2001 a maio de 2004, a empresa acima identificada faltou com o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 172.974,36 (cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Fato constatado através de diferenças apresentadas entre os valores das GIM's lançadas e os valores efetivamente apurados nas GIM's refeitas pela auditoria.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que foram apurados valores de acordo com as notas de entrada e saídas apresentadas e verificou-se que quando o crédito confere com o apurado, o débito difere e vice-versa e que todas as diferenças apuradas resultaram na falta de recolhimento do ICMS, e que foram deduzidos os valores já recolhidos, conforme relatórios que anexa.

Encontram anexadas aos autos cópias de portarias, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, relatórios de notas fiscais de entradas e de saídas, consultas ao sistema GIM e demonstrativos das diferenças encontradas.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da acusação.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada alega nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que lavrado por presunção, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico de estoque de mercadorias. Aduz que não houve proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade patrimonial da autuada.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de recolhimento em virtude de diferença constatada quando da conferência efetuada pela fiscalização nas GIM's lançadas e os valores efetivamente apurados nas GIM's refeitas pela auditoria fiscal.

O recurso voluntário que ora se analisa pleiteia a nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que lavrado por presunção, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico de estoque de mercadorias. Aduz que não houve proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade patrimonial da autuada.

Sobre a nulidade suscitada, esta não deve ser acatada, tendo em vista não se vislumbrar o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente. A infração apontada, ao contrário do que afirma a recorrente, não decorreu de presunção e sim do cotejo entre os valores constantes das GIM's lançadas e os valores efetivamente apurados nas GIM's que foram refeitas pela auditoria. A contagem física no estoque reclamada não se faz pertinente no presente caso.

Ao ser constatado que o trabalho fiscal foi realizado com base, não em presunção, mas nos documentos fiscais da própria recorrente e que esta teve conhecimento de todo o levantamento realizado, não há como acatar a nulidade por ela pleiteada.

No que se refere à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, constata-se que foi utilizada àquela específica para a infração cometida, ou seja, 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96, cabendo ao agente Fiscal somente cumprir a lei. Não poderia ser outro seu comportamento, pois a matéria desfruta da presunção de legalidade, cabendo somente ao Judiciário contrariar tal presunção.

Quanto ao mérito, os demonstrativos elaborados pela fiscalização constantes dos autos, indicam que nas GIM's foram informados valores de ICMS a recolher menor que os efetivamente devidos, conforme se pode verificar dos documentos fiscais de entradas e saídas que foram devidamente relacionados pela fiscalização, bem como da apuração refeita pela auditoria. A recorrente, por sua vez, ao comparecer ao processo, não trouxe qualquer esclarecimento acerca da diferença detectada, limitou-se a suscitar a nulidade acima comentada, deixando de produzir qualquer contraprova que viesse inibir a acusação.

Portanto, o recurso apresentou-se evasivo, de maneira que nada ficou constatado em favor das alegadas nulidades, cuja insistência pela invalidação do feito evidencia mero expediente procrastinatório da acusada.



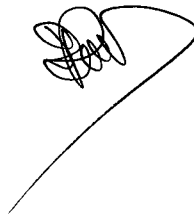
Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123, I "c" da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....	R\$	172.974,36
MULTA.....	R\$	172.974,36
TOTAL .....	R\$	345.948,72



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

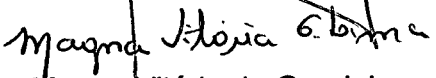
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
p/ Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO